

**PORTARIA Nº 02/2018 - 5PC/MPC/PA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**, pelo Procurador de Contas ao final assinado, tomou conhecimento de que, com as intensas chuvas ocorridas no mês de fevereiro de 2018, na região da cidade de Barcarena/PA, ocorreu o vazamento nas Bacias de Deposição de Resíduos Sólidos do Processo de beneficiamento da bauxita da Empresa NORSKY HYDRO BRASIL – HYDRO ALUNORTE, localizada na Rod.PA, 481, Km 12 – Vila do Murucupi, Município de Barcarena.

Segundo o noticiado, o extravasamento dos resíduos decorrentes da atividade da mineradora, que deveriam ter sido contidos pelos seus Depósitos de Resíduos Sólidos e seus respectivos canais de drenagem e tratados pela sua Estação de Tratamento de Efluentes, atingiu o meio ambiente da região, em especial, os cursos d'água, causando grave impacto ambiental na área.

Em razão disso, os órgãos de proteção e defesa do meio ambiente promoveram uma série de diligências com o objetivo de avaliar a dimensão do sinistro ambiental e acabaram por descortinar uma série de desrespeitos aos procedimentos técnicos no tocante ao lançamento de efluentes, notadamente quanto à existência de tubulações para descarte irregular de efluentes diretamente no meio ambiente.

Após infrutíferas tentativas de justificar o injustificável, a refinaria norueguesa admitiu que descartou água não tratada no Rio Pará<sup>1</sup>, o que, evidentemente, provocou danos ambientais, quiçá irreversíveis.

Pois bem.

---

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/presidente-da-hydro-pede-desculpas-a-comunidade-atingida-por-vazamento-em-barcarena.ghtml>

## QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

É lugar-comum que o meio ambiente é um bem difuso, pertencente a toda a coletividade, cuja manutenção do equilíbrio é de vital importância para preservação da vida em todas as suas formas. Não à toa, a Constituição Federal lhe confere proteção direta, alçando a preservação da integridade do meio ambiente à categoria de direito fundamental a ser tutelado nas esferas civil, administrativa e penal.

Meio ambiente – Direito à preservação de sua integridade (CF, art. 225) – Prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade – Direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão) que consagra o postulado da solidariedade – Necessidade de impedir que a transgressão a esse direito faça irromper, no seio da coletividade, conflitos intergeracionais – Espaços territoriais especialmente protegidos (CF, art. 225, § 1º, III) – Alteração e supressão do regime jurídico a eles pertinente – Medidas sujeitas ao princípio constitucional da reserva de lei – Supressão de vegetação em área de preservação permanente – Possibilidade de a administração pública, cumpridas as exigências legais, autorizar, licenciar ou permitir obras e/ou atividades nos espaços territoriais protegidos, desde que respeitada, quanto a estes, a integridade dos atributos justificadores do regime de proteção especial – Relações entre economia (CF, art. 3º, II, c/c o art. 170, VI) e ecologia (CF, art. 225) – Colisão de direitos fundamentais – Critérios de superação desse estado de tensão entre valores constitucionais relevantes – Os direitos básicos da pessoa humana e as sucessivas gerações (fases ou dimensões) de direitos (RTJ 164/158, 160-161) – A questão da precedência do direito à preservação do meio ambiente: uma limitação constitucional explícita à atividade econômica (CF, art. 170, VI) – Decisão não referendada – conseqüente indeferimento do pedido de medida cautelar. A preservação da integridade do meio ambiente: expressão constitucional de um direito fundamental que assiste à generalidade das pessoas. [ADI

QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

3.540 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 1º-9-2005, P, DJ de 3-2-2006]

Neste cenário, em que pese a proteção do meio ambiente ser de responsabilidade também do indivíduo e da coletividade, deduz-se do texto constitucional que cumpre ao Estado o dever de preservar e defender o meio ambiente, descortinando-se, portanto, como legítima, necessária e inafastável, a intervenção estatal em favor da natureza. Vejamos o inteiro teor do art. 225, §1º, CF:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Destarte, na senda das orientações constitucionais, cumpre ao Poder Público, na tutela do direito à preservação do meio ambiente, encampar limitações a uma série de atividades, inclusive àquelas desenvolvidas no âmbito econômico:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Isto porque o dano ambiental *in natura* é irreparável, tornando a restauração de um ecossistema danificado, em termos práticos, impossível. Assim cumpre às instâncias administrativas buscar instrumentos que viabilizem a concatenação da exploração econômica e as ações de prevenção a danos ambientais – não apenas de cunho negativo, como a imposição de multas aos poluidores, mas, também, se caráter positivo, como a concessão de incentivos aos que contribuem com a preservação do meio ambiente.

Neste cotejo, a partir de uma concepção de economia verde, a legislação optou por premiar os agentes econômicos classificados como “bons

QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

usuários” dos recursos ambientais. Ou seja, aos envolvidos na produção, comercialização ou consumo, é permitida uma compensação em decorrência de práticas voltadas para a preservação do meio ambiente, afinal não é justo que aquele que presta bons serviços que aproveitam o meio ambiente, como um todo, arque sozinho com esse custo.

Essa compensação pode incidir sob vários aspectos, inclusive a título de concessão de incentivos fiscais, financeiros e creditícios, a exemplo do que faz a Lei 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, em seu art. 8º, IX:

Art. 8º São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros:

(...)

IX - os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

Como se sabe, o incentivo fiscal funciona, na prática, como redução ou isenção da alíquota de determinados impostos. No Estado do Pará, a Lei 6.913/06 trata sobre o tratamento tributário aplicável às indústrias em geral, destinando incentivos fiscais ao estímulo e implantação de iniciativas econômicas, que tem, como uma de suas finalidades, garantir a sustentabilidade econômica e **ambiental** dos empreendimentos localizados no território estadual.

Sobre esse aspecto, não me deixa mentir o inciso I, do art. 3º, da Lei 6.913/06:

Art. 3º A concessão do tratamento tributário previsto na presente Lei tem por objeto:

I - garantir a sustentabilidade econômica e ambiental dos empreendimentos localizados em território paraense;

Desse modo, para fazer *jus* ao tratamento tributário diferenciado, os interessados deverão necessariamente observar, além de outras imposições legais, as normas dispostas na legislação ambiental, conforme prescrição expressa do art. 7º, II, *a*, do mesmo diploma normativo:

QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

Art. 7º Os interessados no tratamento tributário previsto nesta Lei, dependendo da natureza do empreendimento, estarão sujeitos ao cumprimento, de forma integral ou parcial, das seguintes condições gerais:

(...)

II - de caráter tecnológico e ambiental:

a) observância do disposto na legislação ambiental em vigor;

Ocorre que, ao que parece, a empresa HYDRO solenemente desobedeceu uma das condicionantes da manutenção de seu benefício fiscal. Realmente, a referida empresa, detentora da Alunorte Alumina do Norte do Brasil S.A, operante no Município de Barcarena, **confessa em práticas de degradação ambiental**, está sendo beneficiada com diferimento integral no valor de 100% do pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal – ICMS incidente nas operações relativas à extração, circulação, comercialização e nas prestações de serviço de transporte de bauxita, alumina e alumínio, no Estado do Pará, bem como no fornecimento de insumos, inclusive energia elétrica utilizada no processo produtivo, de bens de uso e consumo e de ativo imobilizado em operações internas.

Vejamos a redação do art. 1º, V, da Resolução 014/2015, expedida pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará:

Art. 1º Fica diferido o pagamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas operações relativas à extração, circulação, comercialização e nas prestações de serviço de transporte de bauxita, alumina e alumínio, no Estado do Pará, realizadas pelas empresas a seguir nominadas

(...)



## QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

V - Alunorte Alumina do Norte do Brasil S.A., inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.098.405-7;

Assim sendo, e para a devida verificação do preenchimento dos requisitos legais dos procedimentos em cotejo, é imperioso que este Ministério Público de Contas tenha posse dos processos administrativos que resultaram na respectiva concessão, **bem como dos procedimentos de fiscalização de cumprimento de contrapartidas pactuadas** pela empresa e todos os outros compromissos assumidos, condicionantes e obrigações estabelecidas na legislação, assim podendo, na qualidade de guardião da ordem jurídica, formar seu convencimento sobre a questão.

**Isto é, o objeto da presente apuração é a verificação preliminar da legalidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade da concessão de benefícios fiscais em prol da Hydro, com enfoque especial no cumprimento dos requisitos legais e do efetivo acompanhamento pelos órgãos do Estado das contrapartidas pactuadas pela Empresa, notadamente as de cunho ambiental.**

Com efeito, e para muito além da mera análise da regularidade da despesa, a todo o sistema de controle externo cabe, outrossim, **proffícua verificação da regularidade dos procedimentos de renúncia de receitas e qualquer outro gasto tributário**, em especial aqueles elencados na Lei de Responsabilidade Fiscal, e que devem estar devidamente assinalados nas leis e planos orçamentários. Também é da missão do sistema de controle externo a verificação, perante os órgãos públicos, da tomada das medidas para avaliação e monitoramento constante dos resultados esperados da renúncia fiscal, tanto em números econômicos quanto no cumprimento das contrapartidas assumidas pelo beneficiário.

De fato, este procedimento investigativo preliminar tem o intuito de colher informações iniciais de modo a munir o *Parquet* de Contas do manancial fático e jurídico necessário para a formação de seu convencimento e possível atuação perante a Corte de Contas.

QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

Nesta toada, imperioso valer-se da requisição de documentos e explicitações<sup>2</sup>, que uma vez recebidas, serão devidamente analisadas e valoradas. Concluindo pela legalidade dos atos sob o crivo procedimental, este MPC arquivará o feito, do contrário, tomará as providências corretivas que entender necessárias perante o Tribunal de Contas do Estado e outros órgãos de controle competentes<sup>3</sup>.

Nesse diapasão, e com fulcro nos art. 26, I, da Lei 8.625/93, art. 54, I, da Lei Complementar Estadual nº 56/06, arts. 13 e 15 da Lei Complementar Estadual nº 09/92, art. 7º, VI, da Lei 12.527/11 e, é claro, nos arts. 129, IV e 130 da Constituição Federal, ***decido por abrir procedimento administrativo preliminar***, requerendo os bons préstimos:

1. À **Secretaria** para que:

- a) Autue-o, utilizando o presente despacho como termo de abertura, e, caso seja possível, cadastre-o no DIPRO, devolvendo ao Gabinete em seguida.

---

<sup>2</sup> Com razão, o poder de requisitar documentos e informações é essencial para o Ministério Público, qualquer que seja ele, comum ou especial. É essencial para ele bem exercer suas funções de proteger a sociedade, pois para isso foi criado, para representar a sociedade e fazer prevalecer os seus interesses. O poder de requisição é ínsito à função ministerial. E como bem lembrado pela ora recorrente, tal poder vem ainda respaldado pela Lei 12.527/11, ao garantir a qualquer cidadão o acesso a informações dos órgãos públicos. Se assim é, não poderia ser diferente justo com o Ministério Público, que ao buscar informações ou documentos junto aos poderes e órgãos públicos fá-lo em nome e para a sociedade (RMS 50.353 – MS, Relatoria Ministra Assusete Magalhães, 08/05/2017).

<sup>3</sup> PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO, CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO PASSIVA, DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO, ENTRE OUTROS. OPERAÇÃO "RODIN". ILICITUDE DE PROVA DECORRENTE DE TROCA DE INFORMAÇÕES ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Embora o Ministério Público perante Tribunal de Contas não possua autonomia administrativa e financeira, são asseguradas, aos seus membros, as mesmas garantias e prerrogativas dos membros do Ministério Público, tais como requisição de documentos, informações e diligências, sem qualquer submissão à Corte de Contas. II - Assim, aos membros do Ministério Público perante as Cortes de Contas, individualmente, é conferida a prerrogativa de independência de atuação perante os poderes do Estado, a começar pela Corte junto à qual oficiam (ADI n. 160/TO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 20/11/1998). III - Destarte, não há que se falar em ilicitude de provas decorrente da troca de informações entre Ministério Público Federal e Ministério Público de Contas, uma vez que a característica extrajudicial da atuação do Ministério Público de Contas não o desnatura, mas tão somente o identifica como órgão extremamente especializado no cumprimento de seu mister constitucional. Recurso ordinário desprovido (RHC 35.556/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2014, Dje 28/11/2014).

2. Ao Gabinete, para que:
- a) Numere-o sequencialmente;
  - b) Registre-o na planilha própria;
  - c) providencie a publicação no DOE de seu extrato, bem como a publicação do inteiro teor desta Portaria na aba pertinente do sítio eletrônico do órgão;
  - d) Minute ofício dirigido ao douto **Presidente da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará**, que deverá ser acompanhado de cópia do presente instrumento, **requisitando** o envio de cópia integral do processo administrativo de concessão de isenção fiscal à empresa Alunorte Alumina do Norte do Brasil S.A, bem como dos processos de fiscalização de cumprimento de metas pactuadas, compromissos assumidos, condicionantes e obrigações estabelecidas na legislação, empreendidos pela Comissão. A autoridade tem plena liberdade, ainda, de trazer quaisquer elementos de fato e de direito que julgar pertinente sobre o esclarecimento da matéria. Requerer, outrossim, esclarecimento acerca da transparência ativa de tais atos administrativos concessivos de benefícios fiscais vultosos, notadamente os estudos e metodologia prévios que o acompanharam e respectivos relatórios de acompanhamento. Conferir prazo de **20 dias para resposta**, reiterando automaticamente a requisição no caso de recalcitrância, desta feita com prazo reduzido de **05 dias**;
  - e) minute ofício à Secretaria Estadual de Meio Ambiente, **requisitando** o envio de autos de infração ambiental eventualmente lavrados em desfavor Alunorte Alumina do Norte do Brasil S.A, desde o mês de julho de 2015. Conferir prazo de **20 dias para resposta**, e reiterando automaticamente a

QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

requisição no caso de recalcitrância, desta feita com prazo reduzido de **05 dias**;

f) minute ofício ao Douto Ministério Público Estadual, **na pessoa do Exmo. Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Barcarena**, dando ciência da presente instauração, colocando-nos à disposição para atuação conjunta conforme Termo de Cooperação 01/2017<sup>4</sup> (Cláusula Segunda, I, “c”, e III, “b”), bem como solicitando o compartilhamento de informações já coletadas pelo *Parquet* Estadual sobre o caso do vazamento de resíduos derivados da Empresa NORSKY HYDRO BRASIL – HYDRO ALUNORTE, de modo que sirvam de subsídios para futura atuação junto ao TCE/PA;

g) Dê-se ciência à Procuradoria-Geral e Corregedoria-Geral da abertura deste PAP, inclusive para fins de publicação no DOE de seu extrato;

h) Respondidos os ofícios, vir-me os autos conclusos para análise.

A todos que certifiquem o cumprimento, ou impossibilidade de fazê-lo, de cada etapa.

Belém, 23 de março de 2018.

**PATRICK BEZERRA MESQUITA**  
Procurador de Contas

---

<sup>4</sup> [http://www.mpc.pa.gov.br/arquivos/termo\\_cooperacao\\_01\\_2017.pdf](http://www.mpc.pa.gov.br/arquivos/termo_cooperacao_01_2017.pdf)